SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

AgRg no RECURSO EM HABEAS CORPUS Nº 221347 - PE (2025/0304830-0)

RELATORA	**:**	**MINISTRA MARIA MARLUCE CALDAS**
AGRAVANTE	:	ANTONIO MIGUEL DE CARVALHO FILHO
ADVOGADO	:	JOBSON RENNAN RODRIGO LIMA DA ROCHA - PE043124
AGRAVADO	:	MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DE PERNAMBUCO

EMENTA

DIREITO PROCESSUAL PENAL. AGRAVO REGIMENTAL EM RECURSO ORDINÁRIO EM HABEAS CORPUS. NULIDADES PROCESSUAIS. PREJUÍZO CONCRETO. PRECLUSÃO. NOMEAÇÃO DE DEFENSOR EM REVELIA. ART. 366 DO CPP. AGRAVO DESPROVIDO.

I. Caso em exame

1. Agravo regimental contra decisão monocrática que negou provimento a recurso ordinário em habeas corpus, no qual se buscava a anulação de processo-crime submetido ao Tribunal do Júri por alegadas nulidades na fase de instrução e após a pronúncia.

2. Denúncia por crimes previstos no art. 121, § 2º, incisos II e IV, e c/c art. 121, § 2º, incisos II e IV, na forma do art. 14, inciso II, todos do Código Penal, em concurso material. Citação por edital, produção antecipada de provas, pronúncia em 2017 e designação de sessão do Tribunal do Júri em 2023. Defesa alegou, em síntese, ausência de intimação para resposta à acusação, descumprimento de ordem em habeas corpus anterior quanto à reinquirição de testemunhas, irregularidades na aplicação do art. 366 do CPP, nomeação direta de defensor e deficiência de defesa técnica.

3. Ordem denegada no Tribunal de origem; parecer ministerial pelo desprovimento; decisão monocrática que negou provimento ao recurso ordinário em habeas corpus. Agravo

Documento eletrônico VDA60104182 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): MARIA MARLUCE CALDAS BEZERRA Assinado em: 22/09/2026 09:30:48
Publicação no DJEN/CNJ de 24/09/2026. Código de Controle do Documento: 15b5b842-4b80-44ca-b569-7a540a2b5782

regimental conhecido por tempestividade e adequação, sem apresentação de argumentos novos.

II. Questão em discussão

4. A questão em discussão consiste em saber se as nulidades apontadas — ausência de intimação para resposta à acusação, reinquirição limitada às testemunhas de acusação, citação por edital sem imediata suspensão do processo, nomeação de defensor dativo ou público e suposta deficiência de defesa — podem ser reconhecidas sem a demonstração de prejuízo concreto e insuscetíveis de preclusão.

5. A questão em discussão consiste em saber se a aplicação do art. 366 do CPP foi observada e se a ausência de interposição de recurso em sentido estrito contra a decisão de pronúncia acarreta a preclusão das nulidades relacionadas à etapa decisória.

III. Razões de decidir

6. O agravo regimental não apresenta argumentos novos aptos a alterar os fundamentos da decisão agravada, limitando-se a reiterar razões já apreciadas, o que impõe a manutenção do decisum.

7. O reconhecimento de nulidade processual, ainda que absoluta, exige demonstração de prejuízo concreto, nos termos do art. 563 do CPP e da orientação do enunciado da Súmula 523 do STF (pas de nullité sans grief). Não evidenciado dano concreto à ampla defesa.

8. A revelia decorrente de citação por edital autoriza a nomeação de defensor dativo ou público, não configurando cerceamento de defesa quando há efetiva assistência técnica em todos os atos, inclusive com saneamento de irregularidades sem prejuízo ao acusado.

9. A aplicação do art. 366 do CPP foi determinada com suspensão do processo e do curso prescricional; após a habilitação da defesa, não houve insurgência específica contra o procedimento, tendo sido apenas requerida a revogação da prisão preventiva, o que afasta alegação de nulidade posterior.

10. A ausência de interposição de recurso em sentido estrito contra a pronúncia acarreta a preclusão das nulidades relacionadas ao decisum, inviabilizando sua rediscussão por meio de petição posterior ou habeas corpus.

11. A reinquirição de testemunhas atendeu à determinação pertinente à situação fático-processual aplicável; as testemunhas de defesa não foram arroladas pelo réu ou diziam respeito a outros corréus, não se demonstrando prejuízo pela não reinquirição.

Documento eletrônico VDA60104182 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): MARIA MARLUCE CALDAS BEZERRA Assinado em: 22/09/2026 09:30:48
Publicação no DJEN/CNJ de 24/09/2026. Código de Controle do Documento: 15b5b842-4b80-44ca-b569-7a540a2b5782

12. A alegada deficiência da defesa técnica não se equipara à ausência de defesa, pois eventual peça inadequada foi corrigida pelo juízo, com apresentação de alegações finais; a afirmação de genericidade sem indicação de teses omitidas e seus reflexos concretos não autoriza a nulidade.

IV. Dispositivo

6. Agravo regimental desprovido.

ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, acordam os Ministros da QUINTA TURMA do Superior Tribunal de Justiça, em Sessão Virtual de 10/09/2026 a 16/09/2026, por unanimidade, negar provimento ao recurso, nos termos do voto da Sra. Ministra Relatora.

Os Srs. Ministros Reynaldo Soares da Fonseca, Ribeiro Dantas, Joel Ilan Paciornik e Messod Azulay Neto votaram com a Sra. Ministra Relatora.

Presidiu o julgamento o Sr. Ministro Reynaldo Soares da Fonseca.

Brasília, 16 de setembro de 2026.

MINISTRA MARIA MARLUCE CALDAS
Relatora

Documento eletrônico VDA60104182 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): MARIA MARLUCE CALDAS BEZERRA Assinado em: 22/09/2026 09:30:48
Publicação no DJEN/CNJ de 24/09/2026. Código de Controle do Documento: 15b5b842-4b80-44ca-b569-7a540a2b5782

SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

AgRg no RECURSO EM HABEAS CORPUS Nº 221347 - PE (2025/0304830-0)

RELATORA	**:**	**MINISTRA MARIA MARLUCE CALDAS**
AGRAVANTE	:	ANTONIO MIGUEL DE CARVALHO FILHO
ADVOGADO	:	JOBSON RENNAN RODRIGO LIMA DA ROCHA - PE043124
AGRAVADO	:	MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DE PERNAMBUCO

EMENTA

DIREITO PROCESSUAL PENAL. AGRAVO REGIMENTAL EM RECURSO ORDINÁRIO EM HABEAS CORPUS. NULIDADES PROCESSUAIS. PREJUÍZO CONCRETO. PRECLUSÃO. NOMEAÇÃO DE DEFENSOR EM REVELIA. ART. 366 DO CPP. AGRAVO DESPROVIDO.

I. Caso em exame

1. Agravo regimental contra decisão monocrática que negou provimento a recurso ordinário em habeas corpus, no qual se buscava a anulação de processo-crime submetido ao Tribunal do Júri por alegadas nulidades na fase de instrução e após a pronúncia.

2. Denúncia por crimes previstos no art. 121, § 2º, incisos II e IV, e c/c art. 121, § 2º, incisos II e IV, na forma do art. 14, inciso II, todos do Código Penal, em concurso material. Citação por edital, produção antecipada de provas, pronúncia em 2017 e designação de sessão do Tribunal do Júri em 2023. Defesa alegou, em síntese, ausência de intimação para resposta à acusação, descumprimento de ordem em habeas corpus anterior quanto à reinquirição de testemunhas, irregularidades na aplicação do art. 366 do CPP, nomeação direta de defensor e deficiência de defesa técnica.

3. Ordem denegada no Tribunal de origem; parecer ministerial pelo desprovimento; decisão monocrática que negou provimento ao recurso ordinário em habeas corpus. Agravo regimental conhecido por tempestividade e adequação, sem apresentação de argumentos novos.

Documento eletrônico VDA59838347 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): MARIA MARLUCE CALDAS BEZERRA Assinado em: 08/09/2026 14:49:45
Código de Controle do Documento: 210faffe-749c-4c77-b27d-e50a70700a26

II. Questão em discussão

4. A questão em discussão consiste em saber se as nulidades apontadas — ausência de intimação para resposta à acusação, reinquirição limitada às testemunhas de acusação, citação por edital sem imediata suspensão do processo, nomeação de defensor dativo ou público e suposta deficiência de defesa — podem ser reconhecidas sem a demonstração de prejuízo concreto e insuscetíveis de preclusão.

5. A questão em discussão consiste em saber se a aplicação do art. 366 do CPP foi observada e se a ausência de interposição de recurso em sentido estrito contra a decisão de pronúncia acarreta a preclusão das nulidades relacionadas à etapa decisória.

III. Razões de decidir

6. O agravo regimental não apresenta argumentos novos aptos a alterar os fundamentos da decisão agravada, limitando-se a reiterar razões já apreciadas, o que impõe a manutenção do decisum.

7. O reconhecimento de nulidade processual, ainda que absoluta, exige demonstração de prejuízo concreto, nos termos do art. 563 do CPP e da orientação do enunciado da Súmula 523 do STF (pas de nullité sans grief). Não evidenciado dano concreto à ampla defesa.

8. A revelia decorrente de citação por edital autoriza a nomeação de defensor dativo ou público, não configurando cerceamento de defesa quando há efetiva assistência técnica em todos os atos, inclusive com saneamento de irregularidades sem prejuízo ao acusado.

9. A aplicação do art. 366 do CPP foi determinada com suspensão do processo e do curso prescricional; após a habilitação da defesa, não houve insurgência específica contra o procedimento, tendo sido apenas requerida a revogação da prisão preventiva, o que afasta alegação de nulidade posterior.

10. A ausência de interposição de recurso em sentido estrito contra a pronúncia acarreta a preclusão das nulidades relacionadas ao decisum, inviabilizando sua rediscussão por meio de petição posterior ou habeas corpus.

11. A reinquirição de testemunhas atendeu à determinação pertinente à situação fático-processual aplicável; as testemunhas de defesa não foram arroladas pelo réu ou diziam respeito a outros corréus, não se demonstrando prejuízo pela não reinquirição.

12. A alegada deficiência da defesa técnica não se equipara à ausência de defesa, pois eventual peça inadequada foi corrigida pelo juízo, com apresentação de alegações finais; a afirmação de

Documento eletrônico VDA59838347 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): MARIA MARLUCE CALDAS BEZERRA Assinado em: 08/09/2026 14:49:45
Código de Controle do Documento: 210faffe-749c-4c77-b27d-e50a70700a26

genericidade sem indicação de teses omitidas e seus reflexos concretos não autoriza a nulidade.

IV. Dispositivo

6. Agravo regimental desprovido.

RELATÓRIO

Trata-se de agravo regimental interposto por **ANTÔNIO MIGUEL DE CARVALHO FILHO** contra a decisão de fls. 347/350, em que neguei provimento ao Recurso Ordinário em Habeas Corpus n.º 221.347 – PE.

Consta dos autos que o agravante foi denunciado pela prática, em tese, dos crimes previstos no artigo 121, §2.º, incisos II e IV, do Código Penal, e c/c art. 121, §2.º, incisos II e IV, na forma do artigo 14, inciso II, ambos do Código Penal, em concurso material, em 16/10/2001. O recorrente foi citado por edital, por se encontrar em local incerto e não sabido. O juízo deferiu a produção antecipada de provas. Em 2017, o juízo pronunciou o recorrente. Em 2023, designou sessão de julgamento pelo Tribunal do Júri (fls. 202/207 e 167/168).

Impetrado habeas corpus perante o Tribunal de Justiça do Estado de Pernambuco, a ordem foi denegada (fls. 241/252).

Interposto recurso ordinário em habeas corpus, a defesa alegou: (i) ausência de intimação para resposta à acusação; (ii) descumprimento do acórdão no HC 85.724-9 (TJPE), que determinou "anular a instrução a partir de fls. 233, inclusive, renovando-se os atos, intimando-se para as audiências o advogado do réu", pois a reinquirição restringiu-se às testemunhas de acusação, sem renovação das testemunhas de defesa, e houve prematura abertura de vistas para alegações finais; (iii) citação por edital sem suspensão imediata do processo e do prazo prescricional, com continuidade indevida; ausência de prévia intimação pessoal do paciente para constituir novo advogado antes das alegações finais, com nomeação direta da Defensoria; (iv) deficiência da defesa técnica (a Defensoria apresentou inicialmente resposta à acusação em lugar de alegações finais e depois alegações finais genéricas, sem teses).

O pedido liminar foi negado (fls. 314/315). O Tribunal de origem prestou informações (fls. 322/326). O Ministério Público Federal manifestou-se pelo conhecimento e desprovimento do recurso (fls. 329/341).

A decisão monocrática negou provimento ao recurso ordinário em habeas corpus (fls. 347/350), publicada no Diário de Justiça Eletrônico em 24/11/2025.

Sobreveio, então, o presente agravo regimental (fls. 356/363), interposto em 01/12/2025, no qual a defesa sustenta, em síntese: (i) que as nulidades arguidas constituem nulidades absolutas, insuscetíveis de preclusão, porquanto violam as garantias do devido processo legal, do contraditório e da ampla defesa; (ii) que a deficiência da defesa técnica teria sido de tal monta que equivaleria à sua ausência, atraindo o disposto na Súmula 523 do Supremo Tribunal Federal; e (iii) que o prejuízo ao agravante seria presumido, pois a condenação, por si só, demonstraria a inadequação da defesa.

Requer seja dado provimento ao agravo regimental para: (a) declarar a nulidade do processo-crime de origem, a partir do ato processual viciado, assegurando-se ao agravante o direito de apresentar resposta à

Documento eletrônico VDA59838347 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): MARIA MARLUCE CALDAS BEZERRA Assinado em: 08/09/2026 14:49:45
Código de Controle do Documento: 210faffe-749c-4c77-b27d-e50a70700a26

acusação e de ser assistido por defesa técnica efetiva; ou (b) subsidiariamente, anular o processo a partir da fase de alegações finais, garantindo intimação pessoal do agravante para constituir novo advogado.

É o relatório.

VOTO

Inicialmente, conheço do agravo por ser tempestivo e adequado.

Com efeito, o agravo regimental deve trazer novos argumentos capazes de alterar o entendimento firmado anteriormente, sob pena de ser mantida a decisão combatida por seus próprios fundamentos. Contudo, na hipótese vertente, a defesa apenas reitera os fundamentos apresentados no recurso ordinário, sem apresentar novos elementos hábeis a alterar a decisão agravada.

Nesse contexto, mantenho o decisum por seus próprios e exatos fundamentos:

> *"Nas razões do recurso ordinário, a Defesa alega: (i) ausência de intimação para resposta à acusação; (ii) descumprimento do acórdão no HC 85.724-9 (TJPE), que determinou 'anular a instrução a partir de fls. 233, inclusive, renovando-se os atos, intimando-se para as audiências o advogado do réu' pois a reinquirição restringiu-se às testemunhas de acusação, sem renovação das testemunhas de defesa, e houve prematura abertura de vistas para alegações finais; (iii) citação por edital sem suspensão imediata do processo e do prazo prescricional, com continuidade indevida; ausência de prévia intimação pessoal do paciente para constituir novo advogado antes das alegações finais, com nomeação direta da Defensoria; (iv) deficiência da defesa técnica (a Defensoria apresentou inicialmente resposta à acusação em lugar de alegações finais e depois alegações finais genéricas, sem teses).*
>
> *Da leitura integral do acórdão, extrai-se que, em síntese, o Tribunal de origem rejeitou as nulidades arguidas por ausência de demonstração de prejuízo e preclusão, inclusive sem a interposição do recurso próprio contra a pronúncia. Consignou que a alegação de deficiência na defesa técnica demanda, nos termos do enunciado 523 da Súmula do Supremo Tribunal Federal, a demonstração de prejuízo concreto e que a revelia do réu justifica a nomeação de defensor dativo. Quanto à ordem concedida no HC anterior, a oitiva das testemunhas de acusação foi refeita e as de defesa não foram arroladas pelo réu.*
>
> *Os fundamentos adotados pelo acórdão recorrido estão em consonância com a jurisprudência do egrégio Superior Tribunal de Justiça. Nesse sentido:*
>
> ***AGRAVO REGIMENTAL NO HABEAS CORPUS. EXECUÇÃO PENAL. NULIDADE DO RECONHECIMENTO DA FALTA GRAVE. VIOLAÇÃO AO PRINCÍPIO DO DEFENSOR NATURAL. INOCORRÊNCIA. NULIDADE DO PROCESSO ADMINISTRATIVO DISCIPLINAR – PAD POR DEFICIÊNCIA DA DEFESA TÉCNICA. PREJUÍZO NÃO DEMONSTRADO.***

Documento eletrônico VDA59838347 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): MARIA MARLUCE CALDAS BEZERRA Assinado em: 08/09/2026 14:49:45
Código de Controle do Documento: 210faffe-749c-4c77-b27d-e50a70700a26

RECONHECIMENTO DA PRESCRIÇÃO DA FALTA GRAVE. IMPOSSIBILIDADE. LAPSO TEMPORAL DE 3 ANOS NÃO TRANSCORRIDO. AGRAVO REGIMENTAL DESPROVIDO.

(...)

2. A jurisprudência desta Corte é reiterada no sentido de que a decretação da nulidade processual, ainda que absoluta, depende da demonstração do efetivo prejuízo por aplicação do princípio do pas de nullité sans grief.

(AgRg no HC n. 767.493/PE, relator Ministro Joel Ilan Paciornik, Quinta Turma, julgado em 5/12/2023, DJe de 12/12/2023.)

A preclusão também impede a renovação dos atos processuais, especialmente porque não houve a interposição de recurso em sentido estrito em relação à pronúncia. A propósito:

AGRAVO REGIMENTAL NO RECURSO ORDINÁRIO EM HABEAS CORPUS. HOMICÍDIO QUALIFICADO. ABORTO PROVOCADO POR TERCEIRO. ALEGADO EXCESSO DE LINGUAGEM NA SENTENÇA DE PRONÚNCIA. NULIDADE NÃO AVENTADA NO RECURSO EM SENTIDO ESTRITO. PRECLUSÃO. CONFORMIDADE COM JURISPRUDÊNCIA DO STJ. PRECEDENTES. PARECER MINISTERIAL PELO DESPROVIMENTO DO RECURSO ORDINÁRIO. CONFORMIDADE COM A SÚMULA N. 523/STF. AGRAVO DESPROVIDO.

1. O entendimento desta Corte é no sentido de que eventual nulidade da sentença de pronúncia deve ser arguida no momento oportuno e pelo meio adequado – qual seja: o recurso em sentido estrito –, sob pena de preclusão.

2. Na hipótese, a Defesa do Agravante não suscitou a suposta ocorrência de excesso de linguagem no recurso em sentido estrito interposto, impedindo o Colegiado estadual de apreciar a matéria, operando-se, portanto, a preclusão. Precedentes.

3. Nos termos da Súmula n. 523/STF – "No processo penal, a falta da defesa constitui nulidade absoluta, mas a sua deficiência só o anulará se houver prova de prejuízo para o réu".

4. No caso, pelo que se pôde constatar dos autos, o Agravado em momento algum durante o processo ficou desamparado, haja vista que sua Defesa acompanhou todos os atos processuais, sendo "[i]nviável classificar como insatisfatória a atuação dos causídicos anteriores apenas porque os novos advogados constituídos não concordam com a linha de defesa exercida até então."

(STJ – AgRg no RHC: 163683 PR 2022/0109933-8, Data de Julgamento: 28/06/2022, T6 – SEXTA TURMA, Data de Publicação: DJe 01/07/2022)

Por fim, conforme indicado no parecer ministerial, não há que se falar em nulidade pela violação ao artigo 366 do Código de Processo Penal. Isso porque após a aplicação da suspensão do processo, a defesa do recorrente se habilitou nos autos e não se insurgiu contra o procedimento, tendo apenas requerido a revogação da prisão preventiva."

Com razão a decisão agravada.

A jurisprudência desta Corte Superior é firme no sentido de que o reconhecimento de nulidade processual, mesmo que de natureza absoluta, está condicionado à demonstração do efetivo prejuízo sofrido pelo réu, nos termos do art. 563 do Código de Processo Penal, não se admitindo nulidade por nulidade, sem que haja substrato probatório que evidencie o dano concreto à defesa.

Documento eletrônico VDA59838347 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): MARIA MARLUCE CALDAS BEZERRA Assinado em: 08/09/2026 14:49:45
Código de Controle do Documento: 210faffe-749c-4c77-b27d-e50a70700a26

No caso dos autos, o acusado, ao ser citado por edital e permanecer em local incerto e não sabido, deu causa à situação que ensejou a nomeação de defensor dativo e, posteriormente, de defensor público para a prática dos atos processuais, inexistindo qualquer cerceamento de defesa nessa circunstância. Como bem anotado pelo Tribunal de origem e chancelado pela decisão agravada, o agravante esteve assistido por defensor em todos os atos do processo.

Sobre esse ponto, o Ministério Público Federal, em seu parecer (fls. 329/341), bem delineou o panorama fático-processual, transcrevendo a fundamentação do acórdão do Tribunal de Justiça do Estado de Pernambuco, que elucidou, de forma minuciosa, a sequência dos atos praticados após a anulação determinada no HC 85.724-9:

> "*- O juízo determinou a colheita antecipada das provas e nomeou defensor dativo, que esteve presente em todos os atos.*
> *- Em 2002, nos autos do HC 857124-9, impetrado em benéfico de corréu Wellington, que possuía defensor constituído, este Tribunal determinou a nulidade da colheita das provas, determinando seu refazimento, pois as audiências ocorreram sem a presença do seu patrono, tendo o juízo nomeado um dativo para os atos.*
> *- A instrução foi refeita, ouvindo-se novamente as testemunhas da acusação. Assim, em 21/11/2002 foram reinquiridas as cinco testemunhas de acusação, sendo o informante da acusação ouvido nos dias 17/06/2003 e 28/03/2006, e no dia 16/08/2006 ouvida a última testemunha de acusação, encerrando-se a instrução. Em seguida, foi nomeado Defensor Público para a defesa do acusado, que apresentou alegações finais, em 2014.*
> *- Finda a instrução e já apresentada as razões finais, o juízo a quo, em 12/5/2017, aplicou o art. 366 do CPP em relação ao ora paciente e determinou a suspensão do processo e do curso prescricional. Além disso, renovou o decreto prisional, momento no qual o acusado tomou conhecimento da acusação e constituiu advogado. O mandado de prisão foi cumprido apenas em 28/11/2023, na cidade Campina Grande-PB.*
> *- Em 6/6/2017, a defesa se habilitou nos autos e pediu carga, para apresentar a defesa. Em seguida, atravessou petição, requerendo apenas a liberdade provisória do paciente.*
> *- Ato contínuo, em 12/12/2017, o juízo a quo pronunciou o acusado e manteve a prisão preventiva.*
> *- Em 10/1/2018, a defesa peticionou requerendo a nulidade da pronúncia, pois o processo estava suspenso em relação ao acusado.*
> *- Em 4/1/2023, os patronos foram intimados da pronúncia, e não recorreram." (fls. 332/333)*

Observa-se, portanto, que o acusado, ao tomar conhecimento do processo e constituir advogado, não se insurgiu tempestivamente contra o procedimento, limitando-se a requerer a revogação da prisão preventiva. E mais: quando da pronúncia, os patronos foram devidamente intimados e, mesmo assim, não interpuseram o recurso em sentido estrito cabível. A alegação das nulidades somente ocorreu após a pronúncia, por meio de petição que foi indeferida, e depois por via do habeas corpus, o que atrai, inevitavelmente, a preclusão da matéria.

A propósito, a jurisprudência desta Corte, reproduzida no parecer do Ministério Público Federal (fls. 335/341), é assente no sentido de que a nomeação de defensor público em razão da revelia do acusado não configura cerceamento de defesa, especialmente quando há efetiva atuação defensiva

Documento eletrônico VDA59838347 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): MARIA MARLUCE CALDAS BEZERRA Assinado em: 08/09/2026 14:49:45
Código de Controle do Documento: 210faffe-749c-4c77-b27d-e50a70700a26

em todos os atos do processo, consoante se depreende dos seguintes julgados:

> ***DIREITO PROCESSUAL PENAL. AGRAVO REGIMENTAL. NULIDADE PROCESSUAL. REVELIA. NOMEAÇÃO DE DEFENSOR PÚBLICO. AGRAVO DESPROVIDO.***
>
> *(...)*
>
> *5. A jurisprudência do STJ exige a demonstração de prejuízo para o reconhecimento de nulidade processual, conforme o princípio pas de nullité sans grief, o que não foi evidenciado no caso.*
>
> *6. A ausência de impugnação específica dos fundamentos da decisão agravada, conforme exigido pela Súmula 182/STJ, impede o conhecimento do agravo em recurso especial.*
>
> *7. A revelia do réu, decretada após sua ausência em audiência, justifica a nomeação da Defensoria Pública, não havendo cerceamento de defesa.*
>
> *Tese de julgamento: "1. A demonstração de prejuízo é necessária para o reconhecimento de nulidade processual. 2. A ausência de impugnação específica dos fundamentos da decisão agravada inviabiliza o conhecimento do agravo em recurso especial. 3. A nomeação da Defensoria Pública em caso de revelia não configura cerceamento de defesa."*
>
> *(AgRg no AREsp n. 2.736.657/PA, relator Ministro Ribeiro Dantas, Quinta Turma, julgado em 11/2/2025, DJEN de 18/2/2025.)*

> ***DIREITO PROCESSUAL PENAL. AGRAVO REGIMENTAL EM HABEAS CORPUS. TRIBUNAL DO JÚRI. NULIDADES PROCESSUAIS. INTIMAÇÃO POR TELEFONE. ATUAÇÃO DE DEFENSOR DATIVO. NÃO OITIVA DE TESTEMUNHAS. AUSÊNCIA DE PREJUÍZO. AGRAVO REGIMENTAL NÃO PROVIDO.***
>
> *(...)*
>
> *9. A não oitiva das testemunhas arroladas pela defesa, também indicadas pelo Ministério Público, dispensadas por este com concordância do defensor dativo e sem oposição da defesa, configura estratégia processual válida ou preclusão, não havendo nulidade sem demonstração de efetivo prejuízo.*
>
> *10. A mera alegação de prejuízo, desacompanhada de elementos que demonstrem como a presença do réu ou a oitiva das testemunhas teriam alterado o julgamento, não é suficiente para o reconhecimento de nulidade processual.*
>
> *(AgRg no HC n. 915.521/GO, relator Ministro Otávio de Almeida Toledo (Desembargador Convocado do TJSP), Sexta Turma, julgado em 24/6/2025, DJEN de 30/6/2025.)*

No que se refere especificamente à alegação de deficiência da defesa técnica, o agravante sustenta que a atuação da Defensoria Pública, ao apresentar inicialmente resposta à acusação em lugar de alegações finais e, depois, alegações finais genéricas, equivaleria à ausência de defesa, atraindo a primeira parte da Súmula 523 do Supremo Tribunal Federal.

Sem razão, contudo.

O Tribunal de origem, como ressaltado pelo Ministério Público Federal (fls. 329/341), explicitou que o juízo, percebendo a inadequação da peça inicialmente apresentada, determinou nova intimação para que a Defensoria juntasse as alegações finais propriamente ditas, o que foi devidamente cumprido. Trata-se, portanto, de irregularidade que não gerou

Documento eletrônico VDA59838347 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): MARIA MARLUCE CALDAS BEZERRA Assinado em: 08/09/2026 14:49:45
Código de Controle do Documento: 210faffe-749c-4c77-b27d-e50a70700a26

qualquer prejuízo ao acusado, pois foi prontamente saneada pelo próprio juízo condutor do feito.

De igual modo, a mera afirmação de que as alegações finais foram genéricas ou desprovidas de teses não é suficiente para o reconhecimento de nulidade, na linha do que estabelece a segunda parte da Súmula 523 do Supremo Tribunal Federal, que exige a demonstração de prejuízo concreto para que a deficiência da defesa seja causa de nulidade. Não se pode, ademais, classificar como insatisfatória a atuação do defensor simplesmente porque a defesa constituída posteriormente discorda da linha de atuação adotada.

A respeito da alegada inobservância do art. 366 do Código de Processo Penal, o Ministério Público Federal (fls. 337/338) apontou, com precisão, que o juízo singular determinou a suspensão do processo e do curso prescricional em 12/5/2017. Após esse ato, a defesa constituída habilitou-se nos autos, teve carga dos autos e não se insurgiu contra o procedimento, tendo apenas requerido a revogação da prisão preventiva. Com a posterior pronúncia do acusado e a regular intimação dos patronos, a não interposição do recurso em sentido estrito operou a preclusão da matéria.

Sobre a reinquirição das testemunhas, como bem delineado no parecer ministerial (fls. 338) e na decisão agravada (fl. 350), o Tribunal de Justiça do Estado de Pernambuco esclareceu que a decisão que concedeu a ordem no HC anterior dizia respeito exclusivamente ao corréu Wellington, que se encontrava em situação fático-processual diversa do ora agravante. As testemunhas de defesa que não foram reinquiridas eram, na verdade, testemunhas arroladas por outros réus – José Claudino e Manoel Claudino –, cujos depoimentos traziam informações apenas sobre a conduta destes, nada acrescentando em relação aos fatos imputados ao agravante.

Diante de todo o exposto, o agravo regimental não apresenta argumentos novos aptos a infirmar os fundamentos da decisão monocrática, limitando-se a reproduzir razões já devidamente apreciadas e rejeitadas, tanto pelo Tribunal de origem quanto por esta Relatoria.

Ante o exposto, nego provimento ao agravo regimental.

É como voto.

Documento eletrônico VDA59838347 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): MARIA MARLUCE CALDAS BEZERRA Assinado em: 08/09/2026 14:49:45
Código de Controle do Documento: 210faffe-749c-4c77-b27d-e50a70700a26

SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

TERMO DE JULGAMENTO
QUINTA TURMA

AgRg no RHC 221.347 / PE

Número Registro: 2025/0304830-0

PROCESSO ELETRÔNICO

MATÉRIA CRIMINAL

Número de Origem:
00010592720018171590 00210422320238179000 10592720018171590 210422320238179000 21042232023817900000010592720018171590

Sessão Virtual de 10/09/2026 a 16/09/2026

Relator do AgRg

Exma. Sra. Ministra MARIA MARLUCE CALDAS

Presidente da Sessão

Exmo. Sr. Ministro REYNALDO SOARES DA FONSECA

Secretário

Me. MARCELO PEREIRA CRUVINEL

AUTUAÇÃO

RECORRENTE : ANTONIO MIGUEL DE CARVALHO FILHO
ADVOGADO : JOBSON RENNAN RODRIGO LIMA DA ROCHA - PE043124
RECORRIDO : MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DE PERNAMBUCO

ASSUNTO : DIREITO PENAL - CRIMES CONTRA A VIDA - HOMICÍDIO QUALIFICADO

AGRAVO REGIMENTAL

AGRAVANTE : ANTONIO MIGUEL DE CARVALHO FILHO
ADVOGADO : JOBSON RENNAN RODRIGO LIMA DA ROCHA - PE043124
AGRAVADO : MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DE PERNAMBUCO

TERMO

A QUINTA TURMA do Superior Tribunal de Justiça, em Sessão Virtual de 10/09/2026 a 16/09/2026, por unanimidade, decidiu negar provimento ao recurso, nos termos do voto da Sra. Ministra Relatora.

Os Srs. Ministros Reynaldo Soares da Fonseca, Ribeiro Dantas, Joel Ilan Paciornik e Messod Azulay Neto votaram com a Sra. Ministra Relatora. Presidiu o julgamento o Sr. Ministro Reynaldo Soares da Fonseca.

Documento eletrônico VDA60085021 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): SISTEMA JUSTIÇA - SERVIÇOS AUTOMÁTICOS, Assinado em: 17/09/2026 00:33:05
Código de Controle do Documento: 995c397e-d6c1-41c3-a8c6-1c82f26eb53e

Brasília, 16 de setembro de 2026

Documento eletrônico VDA60085021 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): SISTEMA JUSTIÇA - SERVIÇOS AUTOMÁTICOS, Assinado em: 17/09/2026 00:33:05
Código de Controle do Documento: 995c397e-d6c1-41c3-a8c6-1c82f26eb53e